



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2010

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 003, de 21 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário do Município de Juazeiro-BA, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 61, inc. IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 003, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 6º.

II.

b)

2) (revogado)

Art. 19.

IV - os Fatores de Correção de Construção são os constantes nas tabelas abaixo: **(NR)**

a) FATOR DE CORREÇÃO ALINHAMENTO

FATOR

ALINHAMENTO	ALINHADA	1,00
ALINHAMENTO	RECUADA	1,10



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

ALINHAMENTO	AVANÇADA	0,90
ALINHAMENTO	FUNDOS	0,70

b) FATOR DE CORREÇÃO SITUAÇÃO

FATOR

SITUACAO	ISOLADA	1,10
SITUACAO	CONJUGADA	1,00
SITUACAO	GEMINADA	0,80

c) FATOR DE CORREÇÃO ESTRUTURA

ESTRUTURA	ALVENARIA	1,00
ESTRUTURA	CONCRETO	1,10
ESTRUTURA	METALICA	1,30
ESTRUTURA	MADEIRA	1,30
ESTRUTURA	TAIPA	0,50
ESTRUTURA	PLACA DE CONCRETO	0,80

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA****d) FATOR DE CORREÇÃO PAREDES**

PAREDES	REFUGO	0,50
PAREDES	ALVENARIA	1,00
PAREDES	MADEIRA	1,20
PAREDES	ESPECIAL	1,40
PAREDES	SEM PAREDES	0,50
PAREDES	TAIPA	0,50
PAREDES	PLACAS DE CONCRETO	0,80

e) FATOR DE CORREÇÃO ESQUADRIAS

ESQUADRIAS	MADEIRA DE LEI	1,10
ESQUADRIAS	FERRO/MADEIRA COMUM	1,00
ESQUADRIAS	ESPECIAL	1,30
ESQUADRIAS	SEM	0,50
ESQUADRIAS	ALUMINIO	1,10

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA****f) FATOR REV DA FACHADA PRINCIPAL**

REV DA FACHADA PRINCIPAL	MADEIRA	1,10
REV DA FACHADA PRINCIPAL	MATERIAL CERAMICO	1,05
REV DA FACHADA PRINCIPAL	REBOCO	0,80
REV DA FACHADA PRINCIPAL	PINTURA	1,00
REV DA FACHADA PRINCIPAL	PEDRA NATURAL	1,05
REV DA FACHADA PRINCIPAL	MARMORE	1,10
REV DA FACHADA PRINCIPAL	SEM REVESTIMENTO	0,50
REV DA FACHADA PRINCIPAL	ESPECIAL	1,20

g) FATOR COBERTURA

COBERTURA	ZINCO METALICO	1,10
COBERTURA	CIMENTO AMIANTO	0,80
COBERTURA	TELHA DE BARRO	1,00
COBERTURA	LAGE	1,20
COBERTURA	ESPECIAL	1,30
COBERTURA	PIAÇAVA	0,50
COBERTURA	REFUGO	0,50

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA****h) FATOR EQUIPAMENTOS ESPECIAIS**

GARAGEM	SIM	1,05
ESTACIONAMENTO COBERTO	SIM	1,03
EST DESCOBERTO	SIM	1,01
ELEV COMUM	SIM	1,03
ELEVADOR PANORAMICO	SIM	1,05
ESCADA ROLANTE	SIM	1,10
TELEFERICO	SIM	1,02
PISCINA	SIM	1,10
SAUNA	SIM	1,02
QDA ESPORTES	SIM	1,05
SALAO DE FESTA	SIM	1,02
SALAO DE JOGOS	SIM	1,01
AUDITORIO	SIM	1,02
ARCONDICIONADO CENTRAL	SIM	1,02

“Art. 23.”

“1 – imóveis edificados:” (NR)



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

a) ocupação exclusivamente residencial: 0,75% (setenta e cinco décimos por cento);" (NR)

"b) demais ocupações: 1,0% (hum por cento);" (NR)

.....
"Art. 30."

.....
"§ 3º. No exercício fiscal do ano de 2011, os requerimentos para a concessão da isenção deverão ser apresentados até 31 de outubro de 2011, sendo permitida a concessão do benefício para exercícios anteriores, para os contribuintes que estavam enquadrados nas situações definidas na Lei à época da ocorrência do fato gerador." (NR)

"§ 4º. Para o exercício de 2012 e seguintes, os requerimentos solicitação de isenção do imposto, deverão ser apresentados até 31 de outubro do exercício do imposto, não sendo permitida a concessão do benefício para exercícios anteriores, devendo esta informação ser impressa no carnê do IPTU. (AC)

.....
"Art. 57-A. As sociedades que se enquadrarem no conceito de sociedades de profissionais recolherão o imposto por meio de alíquotas fixas mensais, vencíveis no dia 10 (dez) de cada mês, calculado multiplicando-se o número de profissionais habilitados, sócios ou não, que prestem serviços em nome da sociedade pelos valores estabelecidos nas tabelas a seguir:" (AC)

I - sociedades com até 03 (três) profissionais habilitados: (AC)

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	VRF's
4.01	Medicina	2,50
4.02	Análise Clínica	2,50
4.06	Enfermagem	1,25
4.08	Fonoaudiologia	1,25
4.11	Obstetrícia	2,50
4.12	Odontologia	1,75
4.13	Ortótica	0,75
4.14	Prótese Dentária	0,75
4.16	Psicologia	1,25



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

5.01	Medicina Veterinária	1,25
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	1,75
17.13	Advocacia	2,50
17.15	Auditoria	1,00
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	1,25
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	1,00

II – Sociedades com 04 (quatro) a 07 (sete) profissionais habilitados: (AC)

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	VRF's
4.01	Medicina	3,30
4.02	Análise Clínica	3,30
4.06	Enfermagem	1,67
4.08	Fonoaudiologia	1,67
4.11	Obstetrícia	3,30
4.12	Odontologia	2,34
4.13	Ortótica	1,00
4.14	Prótese Dentária	1,00
4.16	Psicologia	1,67
5.01	Medicina Veterinária	1,67
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	2,34
17.13	Advocacia	3,30

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

17.15	Auditoria	1,34
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	1,67
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	1,34

III – Sociedades com 08 (oito) a 10 (dez) profissionais habilitados: (AC)

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	VRf's
4.01	Medicina	5,00
4.02	Análise Clínica	5,00
4.06	Enfermagem	2,50
4.08	Fonoaudiologia	2,50
4.11	Obstetrícia	5,00
4.12	Odontologia	3,50
4.13	Ortótica	1,50
4.14	Prótese Dentária	1,50
4.16	Psicologia	2,50
5.01	Medicina Veterinária	2,50
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	3,50
17.13	Advocacia	5,00
17.15	Auditoria	2,00
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,50
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	2,00



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

IV – Sociedades com mais de 10 (dez) profissionais habilitados: (AC)

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	VRF's
4.01	Medicina	10,00
4.02	Análise Clínica	10,00
4.06	Enfermagem	5,00
4.08	Fonoaudiologia	5,00
4.11	Obstetrícia	10,00
4.12	Odontologia	7,00
4.13	Ortótica	3,00
4.14	Prótese Dentária	3,00
4.16	Psicologia	5,00
5.01	Medicina Veterinária	5,00
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	7,00
17.13	Advocacia	10,00
17.15	Auditoria	4,00
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,00
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	4,00

§ 1º. Para fins de enquadramento, serão consideradas sociedades de profissionais as que prestem os serviços descritos nos subitens da lista de serviços do art. 49 desta Lei, relacionados a seguir: (AC)

I - Medicina, descrito no subitem 4.01; (AC)

II - Análises clínicas, descrito no subitem 4.02; (AC)

III - Enfermagem, descrito no subitem 4.06; (AC)



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

IV - Fonoaudiologia, descrito no subitem 4.08; (AC)

V - Obstetria, descrito no subitem 4.11; (AC)

VI - Odontologia, descrito no subitem 4.12; (AC)

VII - Ortóptica, descrito no subitem 4.13; (AC)

VIII - Prótese dentária, descrito no subitem 4.14; (AC)

IX - Psicologia, descrito no subitem 4.16; (AC)

X - Medicina veterinária, descrito no subitem 5.01; (AC)

XII - Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo, descritos nos subitens 7.01; (AC)

XIII - Advocacia, descrito no subitem 17.13; (AC)

XIV - Auditoria, descrito no subitem 17.15; (AC)

XV - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares, descritos no subitem 17.18; (AC)

XVI - Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas, descritos no subitem 17.19; (AC)

§ 2º. Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo as sociedades: (AC)

I - constituída sob as formas de sociedades empresárias, nos termos da lei civil, ou que tenham sido registradas no Registro Público de Empresas Mercantis; (AC)

II - cujo objeto social contenha, ou que exerça atividade comercial ou outra atividade que não seja exclusivamente a prestação do serviço objeto do exercício da habilitação profissional do sócio; (AC)

III - que tenham como sócio pessoa jurídica; (AC)

IV - que sejam sócias de outra sociedade; (AC)

V - que desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente ou que sócios não possuam, na sua totalidade, a mesma habilitação profissional; (AC)

VI - que tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar, sem qualquer participação na prestação de serviços da sociedade; (AC)



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

VII - que explorem mais de uma atividade de prestação de serviços; (AC)

VIII - que utilize do trabalho de auxiliares ou terceiros, empregados ou não, desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo em qualquer etapa da execução da atividade precípua da sociedade; (AC)

IX - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal e intelectual dos sócios, sob responsabilidade deles e com remuneração relativa ao seu trabalho, mas como trabalho da própria sociedade com remuneração partilhada entre os sócios de acordo com o investimento do capital, ou a título de dividendos ou lucro da sociedade, ou ainda por outro modo que não expresse remuneração pelo seu trabalho realizado e responsabilidade pessoal assumida; (AC)

X - cuja prestação do serviço não se destine ao usuário final; (AC)

XI - que tenham sócio ou profissional empregado que não preste serviço em nome da sociedade; (AC)

XII - que explorem serviços sob a forma de concessão do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal; (AC)

XIII - que prestem serviços ou possuam algum vínculo com sindicatos, associações ou cooperativas para agenciamento de clientes. (AC)

§ 3º. Os prestadores de serviços que se enquadrarem no conceito de Sociedade de Profissionais ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais. (AC)

"Art. 57-B. As sociedades profissionais para recolherem o imposto por meio de alíquotas fixas mensais, deverão requerer previamente o seu enquadramento à Fazenda Municipal, fazendo prova dos requisitos estabelecidos nos parágrafos do art. 57-A desta Lei." (AC)

"Art. 60."

- ANEXO II -

LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 49 DESTA LEI MUNICIPAL E ALIQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN CONFORME ART 60 DESTA LEI MUNICIPAL.

Item	Descrição	Alíquota
------	-----------	----------



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

0.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%

“Art. 95.”

“§ 3º. Os serviços de transporte coletivo de passageiros de natureza municipal terão uma redução de 40% (quarenta por cento) na sua base de cálculo”. (AC)

“Art. 219.”

“II – (revogado)”

“Art. 222.”

II - (REVOGADO)	
a) (Revogado)	
b) (Revogado)	

Art. 2º. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana estabelecidas no art. 23, I da Lei Complementar Municipal nº 003, de 21 de dezembro de 2009, nos exercícios de 2011 e 2012, vigorarão nos seguintes percentuais:

“Art. 23.”

“I - imóveis edificados:”





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

“a) ocupação exclusivamente residencial: 0,60% (sessenta décimos por cento);”

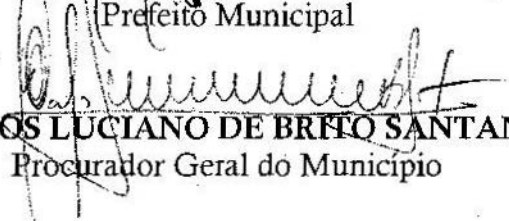
“b) demais ocupações: 0,90% (noventa décimos por cento);”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a alínea “b2” do inciso II do art. 6º; o inciso II do art. 219; o inciso II e suas alíneas do art. 222, todos da Lei Complementar Municipal nº 003, de 21 de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 23 de dezembro de 2010.


ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal


CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA
Procurador Geral do Município